



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172775 - SC (2022/0223447-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : PAULO RENATO OLIVEIRA SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ALENIR SCHMITZ SANTOS
AGRAVADO : DENISE OLIVEIRA SANTOS GASSENFERTH
AGRAVADO : FREDERICO GASSENFERTH NETO
AGRAVADO : IRENE ARINS SANTOS
AGRAVADO : JOSIAS OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA EDUVIRGES SANTOS ROMEIRO
AGRAVADO : RACHEL LOURDES OLIVEIRA SANTOS CHELLA SOARES
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO - PR043546
MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTÁ-PRETA - PR055251
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MARISTELA APARECIDA SILVA - SC010208
DEBORA TIEMI SCOTTINI - SC040392
DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES - SC021541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. AFETAÇÃO DA ÁREA AO DOMÍNIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000, a instituição de unidade de conservação de proteção integral, a exemplo dos parques nacionais, estaduais e municipais, acarreta a afetação das áreas particulares abrangidas para o domínio público, tornando obrigatória a desapropriação dos imóveis inseridos em seus limites.

2. A própria disciplina normativa afasta a possibilidade de enquadramento jurídico da intervenção estatal como mera limitação administrativa, uma vez que a medida imposta não se limita a simples restrições ao uso da propriedade, mas consubstancia verdadeira supressão do domínio privado, com a consequente incorporação do imóvel ao patrimônio público, exigindo, como consequência lógica, a prévia indenização, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

3. A solução da controvérsia decorre da interpretação direta e literal da legislação federal, prescindindo do reexame do conjunto fático-probatório – o que é vedado pela Súmula 7 do STJ –, uma vez que se mostra irrelevante perquirir a proporção da intensidade das limitações ao uso do bem.

4. Não incide no caso a Súmula 283 do STJ, porquanto os ora agravados impugnaram o fundamento central do acórdão recorrido, vale dizer, a qualificação jurídica da intervenção na propriedade como mera limitação administrativa, inexistindo fundamento autônomo não atacado apto a amparar o julgado.

5. É necessário o retorno dos autos à origem, pois as demais questões levantadas pelas partes envolvem fatos e também interpretação de legislação local, que devem ser debatidos no curso da ação de desapropriação, a qual segue o rito estabelecido no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172775 - SC(2022/0223447-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : PAULO RENATO OLIVEIRA SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ALENIR SCHMITZ SANTOS
AGRAVADO : DENISE OLIVEIRA SANTOS GASSENFERTH
AGRAVADO : FREDERICO GASSENFERTH NETO
AGRAVADO : IRENE ARINS SANTOS
AGRAVADO : JOSIAS OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA EDUVIRGES SANTOS ROMEIRO
AGRAVADO : RACHEL LOURDES OLIVEIRA SANTOS CHELLA SOARES
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO - PR043546
MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTÁ-PRETA - PR055251
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MARISTELA APARECIDA SILVA - SC010208
DEBORA TIEMI SCOTTINI - SC040392
DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES - SC021541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. AFETAÇÃO DA ÁREA AO DOMÍNIO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000, a instituição de unidade de conservação de proteção integral, a exemplo dos parques nacionais, estaduais e municipais, acarreta a afetação das áreas particulares abrangidas para o domínio público, tornando obrigatória a desapropriação dos imóveis inseridos em seus limites.

2. A própria disciplina normativa afasta a possibilidade de enquadramento jurídico da intervenção estatal como mera limitação administrativa, uma vez que a medida imposta não se limita a simples restrições ao uso da propriedade, mas consubstancia verdadeira supressão do domínio privado, com a consequente incorporação do imóvel ao patrimônio público, exigindo, como consequência lógica, a prévia indenização, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

3. A solução da controvérsia decorre da interpretação direta e literal da legislação federal, prescindindo do reexame do conjunto fático-probatório – o que é vedado pela Súmula 7 do STJ –, uma vez que se mostra irrelevante perquirir a proporção da intensidade das limitações ao uso do bem.

4. Não incide no caso a Súmula 283 do STJ, porquanto os ora agravados impugnaram o fundamento central do acórdão recorrido, vale dizer, a qualificação jurídica da intervenção na propriedade como mera limitação administrativa, inexistindo fundamento autônomo não atacado apto a amparar o julgado.

5. É necessário o retorno dos autos à origem, pois as demais questões levantadas pelas partes envolvem fatos e também interpretação de legislação local, que devem ser debatidos no curso da ação de desapropriação, a qual segue o rito estabelecido no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2.483/2.495, na qual dei provimento ao recurso especial do ESPÓLIO DE ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS e OUTROS, para reformar a sentença e o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a ocorrência de desapropriação indireta e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dado regular prosseguimento à ação, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Sustenta a parte recorrente que a decisão agravada contrariou o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao desconsiderar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que concluiu, com base no conjunto probatório, inexistir esvaziamento econômico do imóvel ou prejuízo indenizável decorrente da criação do Parque Estadual Acaraí.

Afirma que a aplicação automática do art. 11 da Lei n. 9.985/2000, para reconhecer desapropriação indireta *ex lege*, exigiria reexame de provas, especialmente para infirmar a conclusão de que as restrições ambientais já eram preexistentes e que o imóvel jamais teve viabilidade econômica.

Defende, ainda, ter havido equívoco na aplicação do direito material, pois a jurisprudência desta Corte somente admite indenização quando demonstrado efetivo prejuízo, o que não ocorre no caso, em que as limitações ao uso da propriedade decorrem de legislação ambiental anterior, não do decreto instituidor da unidade de conservação.

Por fim, afirma que o recurso especial da parte adversa esbarra no óbice contido na Súmula 283 do STF, ao argumento de que o acórdão recorrido se apoia em fundamentos autônomos suficientes – ausência de desapossamento, inexistência de prejuízo e inviabilidade econômica prévia do imóvel –, não integralmente impugnados no recurso especial.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.534/2.541.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão agravada, o ESPÓLIO de ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS e OUTROS ajuizaram a ação de indenização por apossamento administrativo (desapropriação indireta), sustentando que o imóvel de sua propriedade foi declarado de utilidade pública pelo Decreto n. 3.571/2005, com a finalidade de criação do Parque Estadual de Acaraí, o que teria acarretado a extinção dos direitos inerentes ao domínio do bem.

O Tribunal de origem, amparando-se no laudo pericial e nos demais elementos de prova constantes nos autos, entendeu que a instituição do Parque do Acaraí, por meio do referido decreto, não ensejou direito à indenização para todos os proprietários da área abrangida, concluindo que o imóvel dos autores, ora agravantes, já se encontrava submetido às restrições legais decorrentes do Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/1965), Decreto n. 750/1993 e Lei Pn. 9.985/2000, por estar situado em área de preservação permanente.

Em síntese, concluiu a instância de origem que o Decreto n. 3.571/2005 não impôs novas limitações além daquelas já previstas na legislação

ambiental vigente à época, de modo que não se configurou a hipótese de desapropriação indireta, anotando (e-STJ fls. 1.390/1.409):

Extraí-se dos autos, que em 08.07.1971, o Sr. Antônio Teixeira dos Santos comprou do Estado de Santa Catarina, pela importância de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) "uma área de terras de cultura, com 686.200,00 m² (seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos m. Quadrados) e com o perímetro total de 7.268,50 (sete mil, duzentos e sessenta e oito m. e cinquenta m. lin.), situada no local denominado Praia Grande Distrito de Ubatuba e Município de São Francisco do Sul" (fl. 240). (g.n.)

Referido imóvel restou matriculado sob o n. 11.592, no 1º Ofício de Registro de Imóveis e à Circunscrição) da Comarca de São Francisco do Sul/SC, em 31.10.1979 (fls. 22 e 242).

Em 23 de setembro de 2005, por meio do Decreto n. 3.517 (fls. 31133), o Governo do Estado de Santa Catarina criou o Parque Estadual Acaraí, no Município de São Francisco do Sul, "visando a conservação de uma amostra importante de Floresta das Terras Baixas e das Formações Pioneiras (Restinga e Mangue) do domínio da Mata Atlântica e do complexo hídrico formado pelo rio Acaraí, rio Perequê e lagoa do Capivarú, situados na planície litorânea da ilha de São Francisco, além da proteção de área de reprodução de aves marinhas localizada no arquipélago Tamboretas" (fl. 31), com área total de 6.667,00 hectares, incluído na citada área, o aludido imóvel adquirido pelo Sr Antônio Teixeira dos Santos, herdado pelos autores desta actio.

Conquanto declarados de utilidade pública e interesse social os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias descritos no art. 1º do mencionado Decreto (art. 5º, fl. 33), não ocorreu o efetivo apossamento administrativo pelo Estado, permanecendo o(s) bem(ns) na posse dos respectivos proprietários.

Especificamente com relação ao imóvel dos Apelantes/Autores, não há absolutamente nada nos autos, a evidenciar que esteja sendo desenvolvida qualquer atividade no Parque Estadual Acaraí, que o atinja objetiva e diretamente. O Parque, como já mencionado, conta com extensa área total de 6.667,00 hectares, não tendo os Autores logrado demonstrar, minimamente, que até o presente momento, tenha havido qualquer atividade específica no seu imóvel, ou esbulho. Por certo que reuniões e palestras escolares tendo por tema o Parque Estadual Acaraí e, principalmente, a fiscalização do Poder Público, fazem parte da rotina de um bioma de incontestável importância como o sob enfoque, não sendo obstáculo ao pleno exercício da posse e da propriedade dos proprietários sobre o imóvel. Aliás, é oportuno salientar, que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Desse modo, ainda que inexistisse o Decreto ri. 3.517/2005 criando o Parque Estadual Acaraí, tratando-se de área constituída por vegetação de restinga, dunas e matas legalmente protegidas, a ostensiva fiscalização do Poder Público, já se fazia necessária.

É importante anotar, porém, que muito embora não se tenha um efetivo esbulho do Estado em casos desse jaez, havendo, inclusive, a possibilidade do proprietário negociar seu bem ("vender ou trocar o terreno", por exemplo, fl. 317), a jurisprudência se inclina no sentido de se reconhecer o direito do particular à indenizabilidade, em virtude da proteção constitucional à propriedade. Porém, ainda nestes casos, é indispensável que fique cabalmente demonstrado que o ato administrativo, in casu, o Decreto n. 3.517/2005, impôs restrição econômica à propriedade do demandante.

(...)

No caso em liça, à época da aquisição do imóvel pelo finado Sr. Antônio Teixeira dos Santos (em 1971, por meio do Instituto de Reforma Agrária do Estado de Santa Catarina, fl. 240) e da edição do Decreto ri. 3.517/2005, estava em vigor o Código Florestal de 1965 (Lei ri. 4.771/1965), do qual se podia extrair:

(...)

Gize-se, outrossim, que as informações prestadas pelo perito do Juízo, suso transcritas, são plenamente corroboradas pela documentação fotográfica que consta às fls. 545/548, e pelas imagens que constam às fls. 537, 538, 542, 554 e 556.

Nesse cenário, é explícito e indiscutível que o imóvel em questão nunca teve qualquer aproveitamento econômico e que antes mesmo da sua aquisição pelo finado Sr. Antônio Teixeira dos Santos, já estava sujeito a limitações de ordem legal, no que tange à sua exploração econômica (v.g. Constituição Federal, Código Florestal: Lei n. 4.771/1965, Decreto n. 750/1993, Lei n. 9.985/2000, restrições mantidas e aprimoradas pelo regramento que veio posteriormente, como por exemplo: Resolução CONAMA n. 303/2002, Lei n. 12.651(2012, Lei 11.428/06). Portanto, é evidente que o Decreto n. 3.517/2005 não impôs restrição mais gravosa ou esvaziou o conteúdo econômico da área, como quer fazer crer a parte Apelante/Autora.

(...)

De mais a mais, a prova foi produzida a destempo, haja vista que o pedido administrativo que a ensejou data de 11_06.2012 (fl. 769), enquanto a ação foi ajuizada em 12.09.2011.

Urge salientar, ainda, que mesmo que se considerasse a área em litígio como sendo urbana, como insiste a parte Recorrente, haveria óbice à exploração econômica pretendida. A uma, por força do disposto no então vigente Código Florestal (Lei n. 4.771/1965, especialmente no art. 4º, §§ 1º, 2º e 5º, supratranscritos). A duas, porque até a data da entrada em vigor da Lei n. 11.428/2006 (a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica), não havia nenhum empreendimento, ou sequer pedido para a área em litígio, razão pela qual, a viabilidade de qualquer loteamento ou edificação no aludido imóvel evidentemente estaria sujeito às exigências/restrições da Lei n. 11.428/2006 .

Referente ao documento de fl. 317, e-mail de um técnico da FATMA com a informação de que não é possível construir ou desmatar a área, aparentemente enviado ao advogado da parte Apelante (Dr. Marcelo Salomão), após (também aparente) provocação deste (diz-se aparente pois não apresentado o e-mail que motivou tal resposta), evidentemente que não tem o condão de enfraquecer a importância, nem o caráter cogente da restritiva legislação federal, abordada alhures, à farta. Afora isso, igualmente como abordado em parágrafo anterior, se trata de "prova" produzida inoportunamente.

De outro viso, o documento de fl. 378 (laudo de avaliação), absolutamente em nada interfere no desfecho do litígio. Ao que tudo indica, se trata de avaliação geral da área abrangida pelo Parque Estadual Acarai, visando posterior averiguação de quais imóveis/proprietários poderiam ser objeto de indenização.

Registre-se, a propósito, que diante da prova pericial e da legislação federal restritiva incidente, os demais documentos mencionados no apelo, às fls. 881/882, não "provam a viabilidade econômica do imóvel", como alegado. A identificação do imóvel, lançada na respectiva matrícula no ano de 1979 (fl. 242, cópia à fl. 607), não possui qualquer interferência na solução da demanda. O documento de fl. 615 é somente uma planta demonstrativa da área (cuja fotocópia consta à fl. 242). Mais a mais, as informações irisadas no laudo de avaliação possuem caráter geral e não servem a afastar a legislação ambiental (fl. 774). À fl. 759 não consta prova, mas, sim, uma petição da parte Autora.

É importante deixar assente, também, que os pedidos formulados na ação, foram amplamente rechaçados pela defesa, que em nenhum momento "confessou" ou aquiesceu com a pretensão exordial. No ponto, aliás, cabe o registro de que a área abrangida pelo Parque, é extensa e engloba uma série de imóveis em situações diversas, de modo que as medidas de averiguação tomadas pela parte Ré para fins de indenização, que não digam objetiva e pontualmente com o caso em análise, suplantam o alcance do presente julgado e não serão aqui tratadas.

Assim, diante de todas as considerações esposadas neste voto, tem-se que a sentença de improcedência deve ser mantida, porquanto ausente o efetivo apossamento pela Administração Pública, bem como, patente que as limitações à exploração da área na forma pretendida pela parte Apelante/Autora (construção de empreendimento imobiliário, exploração imobiliária/comercial e outros) decorrem da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação federal incidente, e não do Decreto que criou o Parque Estadual Acarai (n. 3.517 /2005). Ademais, não comprovou a parte Autora/Apelante que explorava economicamente o imóvel, e que com edição do Decreto que criou o Parque, sofreu qualquer limitação econômica na sua propriedade. (Grifos acrescidos).

Observa-se que a Corte de origem dirimiu a controvérsia sob a perspectiva do grau de esvaziamento econômico da propriedade, decorrente de eventual limitação administrativa imposta pela criação da unidade de conservação.

A solução jurídica da questão posta no recurso especial, todavia, prescinde dessa incursão fático-probatória, porquanto decorre da interpretação direta e literal da legislação aplicável, notadamente do art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000, o qual dispõe, de forma expressa, que os parques – inclusive em âmbito estadual e municipal – são de posse e domínio públicos e os imóveis particulares inseridos nos seus limites devem ser desapropriados pelo Poder Público. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

(...)

§4 As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, o serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Nessa quadra, a própria disciplina normativa afasta a possibilidade de enquadramento jurídico da intervenção estatal como mera limitação administrativa, uma vez que a medida imposta não se limita à simples restrições ao uso da propriedade, mas consubstancia verdadeira supressão do domínio privado, com a consequente incorporação do imóvel ao patrimônio público, exigindo, como consequência lógica e jurídica, a prévia indenização, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Aliás, conforme destacado pelos recorrentes, o próprio art. 5º do Decreto estadual n. 3.517/2005 expressamente impõe a necessidade de desapropriar as áreas de domínio privado localizadas dentro do perímetro do Parque em questão, caso não tenham sido adquiridas amigavelmente, senão vejamos:

Art. 5º Ficam declarados de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação na forma prevista no artigo 71, inciso XIX, da Constituição Estadual, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no art. 1º deste Decreto.

Portanto, a própria lei define o efeito jurídico necessário da instituição da unidade de conservação, tornando irrelevante perquirir a proporção da intensidade das restrições administrativas ao uso do bem, razão pela qual, ao contrário do defendido pelo agravante, a pretensão da parte adversa não esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, extraio trecho elucidativo do voto do eminente Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do REsp n. 1.340.335/CE, Primeira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 25/4/2023, que tratou do mesmo tema:

"Percebe-se que o julgado alvejado examinou a questão controvertida sobre a ótica do grau de esvaziamento econômico da propriedade por força de suposta limitação administrativa. Contudo, a solução da controvérsia apenas reclama a aplicação da lei em sua literalidade. É o § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.985/2000 assevera que "O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei" (os grifos são nossos). Ora, se a própria lei informa que os imóveis de domínio particular devem ser desapropriados para a criação de parques nacionais, é despiciendo sindicarmos sobre a eventual imposição de limitação administrativa. Assim, é de se concluir que houve desapropriação, razão pela qual o pagamento de justa indenização é medida que se impõe".

Evidencia-se, portanto, a incompatibilidade entre o regime jurídico dos parques (nacionais, estaduais ou municipais), caracterizados como unidades de conservação de proteção integral, e a subsistência da titularidade privada, o que atrai, de forma inafastável, o dever de desapropriação e de pagamento de justa indenização, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

A propósito, cito recentes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DO MONUMENTO NATURAL ESTADUAL DA PEDRA GRANDE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se de ação de indenização por desapropriação indireta proposta diante da criação do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, que teria esvaziado o valor econômico das propriedades da parte autora, sem o devido processo de desapropriação e indenização.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a criação de parque nacional ou estadual configura desapropriação indireta, e não apenas uma limitação administrativa, uma vez que a área passa a ser de posse e domínio públicos, conforme disposto no art. 11, §1º, da Lei 9.985/2000.
3. Em relação à criação de Monumento Natural, o art. 12, § 2º, da Lei 9.985/2000 estabelece que, "havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei".
4. Caso em que a prova pericial dos autos, conforme registrado no acórdão recorrido, concluiu pela ocorrência de impedimento da utilização dos bens e pela configuração da desapropriação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.507.497/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO RELEVANTE. CONSTATAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA VERDE. DECRETOS DE CRIAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.985/2000. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA N. 1019 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO E POSTERIOR JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E AO RECURSO ESPECIAL.

1. Reconhecida a existência de omissão no acórdão embargado, acerca de argumento relevante trazido no agravo interno, deve o Órgão Julgador proceder à sua apreciação.

2. O art. 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.985/2000 estabelece que os Parques Nacionais ou Estaduais, e os Parques Naturais Municipais, são de posse e domínio público. Por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o ato normativo de criação do Parque configura desapropriação indireta.

Assim destoou o acórdão recorrido desse entendimento, ao afirmar que a criação do Parque Estadual Serra Verde configurou apenas em limitação administrativa.

3. Em se tratando de desapossamento e expropriação ex lege, descabida a exigência, feita pelo Tribunal de origem, no sentido de que a parte expropriada provasse que houve a efetiva apropriação das áreas pelo Estado de Minas Gerais. Destarte, se o imóveis que integram o Parque Estadual Serra Verde, por força dos decretos de criação do parque e do disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.985/2000, já passaram legalmente a ser de posse e domínio públicos, a desapropriação indireta está configurada.

4. Nos termos do decidido por esta Corte Superior no Tema n. 1019, "[o] prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o poder público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1238 do C.C."

Portanto, deve ser afastada a prescrição quinquenal aplicada pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que se cuidava de limitação administrativa. A expedição dos decretos criadores do Parque Estadual Serra Verde ocorreram em 2007 e 2009 e, a presente ação foi ajuizada em 2016, dentro do prazo decenal.

5. Apesar do reconhecimento da desapropriação indireta e o afastamento da prescrição, não é possível prover o recurso especial integralmente, para julgar procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, mas devem os autos serem

retornar ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga na instrução processual e, a partir do reconhecimento de que ocorreu desapropriação indireta, proceda à apreciação dos pleitos trazidos na exordial.

6. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo interno e ao recurso especial da Embargante, a fim de reconhecer a desapropriação indireta e afastar a ocorrência de prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento da ação de indenização.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.699/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL RESTINGA DE BERTIOGA. NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A IMÓVEL INSERIDO NA ÁREA DO PARQUE. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O julgado combatido examinou a questão controvertida sobre a ótica do grau de esvaziamento econômico da propriedade por força de suposta limitação administrativa. Porém, a solução da controvérsia apenas reclama a aplicação da lei em sua literalidade, uma vez que o § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.985/2000 assevera que o Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Assim, se a própria lei informa que os imóveis de domínio particular devem ser desapropriados para a criação de parques nacionais (estaduais e municipais também), é despiciendo sindicar sobre a eventual imposição de limitação administrativa. Logo, conclui-se que houve a desapropriação indireta.

2. O acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a criação de parque nacional, estadual ou municipal importa desapropriação indireta, considerando a transferência da propriedade do imóvel para o expropriante, devendo ser reconhecido o direito à justa indenização. A propósito:

AgInt no REsp n. 2.018.290/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1.340.335/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/4/2023; e REsp n. 1.724.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/9/2020.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.545.252/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Cumprir, ainda, que não incide no caso a Súmula 283 do STJ, porquanto os ora agravados impugnaram o fundamento central do acórdão recorrido, vale dizer, a qualificação jurídica da intervenção na propriedade como mera limitação administrativa. Com efeito, inexistente fundamento autônomo não atacado apto a amparar o julgado.

Registre-se, por fim, que recurso especial foi provido tão somente para reconhecer a configuração da desapropriação indireta – afetação do imóvel particular ao Poder Público, sem a devida indenização –, uma vez que as demais questões levantadas pelas partes envolvem fatos e também interpretação de legislação local, que devem ser debatidos no curso da ação de desapropriação, a qual segue o rito estabelecido no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.172.775 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0223447-0

Número de Origem:

00005754920188240061 00027756320178240061 00034434420118240061 061110034431
27756320178240061 34434420118240061 5754920188240061 61110034431

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE : PAULO RENATO OLIVEIRA SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ALENIR SCHMITZ SANTOS
AGRAVANTE : DENISE OLIVEIRA SANTOS GASSENFERTH
AGRAVANTE : FREDERICO GASSENFERTH NETO
AGRAVANTE : IRENE ARINS SANTOS
AGRAVANTE : JOSIAS OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA EDUVIRGES SANTOS ROMEIRO
AGRAVANTE : RACHEL LOURDES OLIVEIRA SANTOS CHELLA SOARES
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO - PR043546
MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTÁ-PRETA - PR055251
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MARISTELA APARECIDA SILVA - SC010208
DEBORA TIEMI SCOTTINI - SC040392
DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES - SC021541

ASSUNTO :

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : PAULO RENATO OLIVEIRA SANTOS - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : ALENIR SCHMITZ SANTOS
AGRAVADO : DENISE OLIVEIRA SANTOS GASSENFERTH
AGRAVADO : FREDERICO GASSENFERTH NETO
AGRAVADO : IRENE ARINS SANTOS
AGRAVADO : JOSIAS OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA EDUVIRGES SANTOS ROMEIRO
AGRAVADO : RACHEL LOURDES OLIVEIRA SANTOS CHELLA SOARES
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO - PR043546
MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTÁ-PRETA - PR055251
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADOS : MARISTELA APARECIDA SILVA - SC010208
DEBORA TIEMI SCOTTINI - SC040392
DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES - SC021541

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026